

LEI Nº 1.256/2021, 03 de março de 2021.

ALTERA A LEI Nº 986/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III, do art. 9º da Lei nº 986/2013, passando a constar a seguinte redação.

Art. 9º – Os incentivos e/ou beneficios, isolados ou globalmente poderão ser da seguinte ordem, desde que, aprovados através de um parecer Técnico emitido pelo Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico constante do Art. 4º desta Lei, parecer esse denominado de pontuação e desenvolvido pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico em comum acordo com o Conselho de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Amontada:

III - INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS:

São os incentivos em Infraestrutura e Serviços:

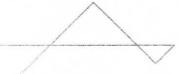
- I execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura não especificados anteriormente, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;
- II execução ou contratação, total ou parcial, de projetos ou serviços técnicos necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;
- III custeio do valor da locação de bem particular, total ou parcial, com a finalidade específica de implantação ou ampliação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, por prazo determinado, até o limite de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma desta Lei;
- IV Reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, podendo ser limitado por decreto anual do executivo com base no índice oficial adotado pelo Município para a correção de seus tributos;

V - permissão ou concessão de uso de bem público municipal diretamente ao











empreendedor, com a finalidade específica de implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica do Município;

VI - apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia;

VII - contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas ou execução própria das atividades;

VIII - execução de serviços simples de infraestrutura com a oferta exclusiva de hora/máquina e saibramento para melhorias no local do empreendimento, dispensado a formalização de contrato administrativo com o empreendedor beneficiado para a avaliação e acompanhamento de metas;

IX - doação com encargo de bem público ao empreendedor, que dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições ajustadas, obedecida a Lei Orgânica do Município;

X - subsídio do investimento realizado e comprovado pelo empreendedor ou subsídio das atividades exercidas, de acordo com o projeto apresentado;

- XI fornecimento de parcelas dos materiais necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento:
- § 1º Considerando o volume de faturamento, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento para o município de Amontada, o custeio do valor da locação poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.
- § 2º A unidade comercial, industrial e de prestação de serviços que, pelo exercício de suas atividades, comprovadamente promova o retorno do repasse de ICMS, relativo à sua cotaparte, ou recolha o ISSQN ao município de Amontada de valor igual ou superior ao incentivo anual do custeio da locação, poderá ter o incentivo prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses.
- § 3º As prorrogações de prazo previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão autorizadas com base no volume de faturamento da empresa, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento no município de Amontada, por meio de aditivo contratual, se demonstrado o regular exercício das atividades, na forma das obrigações assumidas.
- § 4º Poderá a lei autorizar e regular a permissão ou concessão de uso de bens públicos para projetos específicos, a título de desenvolvimento econômico,



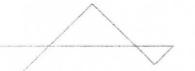






independente da forma prevista nesta Lei.

- § 5º Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do instrumento, independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município.
- § 6º O prazo de que trata o § 5º deste artigo poderá ser renovado por até igual período, ao critério da Administração Municipal, mediante a justificativa técnica do concessionário.
 - § 7º O indeferimento da justificativa apresentada motivará a rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso ajustado.
 - § 8º Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o município de Amontada autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.
 - XII conceder incentivos econômicos para subsidiar investimentos em empreendimentos industriais, comerciais e turísticos que visem o desenvolvimento socioeconômico do município, objetivando o acréscimo no Índice de Retorno do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base no seu Valor Adicionado Fiscal.
 - § 1º Os recursos concedidos na forma do caput deste artigo serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, relocalização ou reativação de plantas industriais e comerciais.
 - § 2º Os benefícios previstos neste artigo compreenderão a restituição dos investimentos realizados e comprovados pelos empreendedores, sendo passíveis de enquadramento, para fins de ressarcimento, os seguintes itens:
 - I aquisição de área de terras; venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, de propriedade do município ou desapropriado para esta finalidade, vinculado a aquisição pela empresa, no máximo de 10 (dez) anos, ou comprovação de retorno suficientemente para compensar o investimento, através de ICMS ou ISS.
 - II obras de terraplanagem e de infraestrutura;
 - III obras civis e instalações industriais ou comerciais;
 - IV aquisição de máquinas, bens e equipamentos nacionais ou importados.











- § 3º Os recursos concedidos ao projeto beneficiado serão relativos à cotaparte do município de Amontada no retorno de ICMS recebido, e, especificamente ao incremento deste imposto gerado pela empresa, referente ao investimento realizado no município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS do município, com base no seu Valor Adicionado Fiscal.
- § 4º Os benefícios concedidos nos termos do § 3º deste artigo estarão sempre limitados ao que segue:
- I até o limite do valor total do investimento, na forma do projeto de investimento, considerando os itens passíveis de enquadramento previstos no § 2º deste artigo;
- II até 60% (sessenta por cento) do incremento do ICMS, relativos à cotaparte do município gerado pela empresa, apurado nos termos da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.
- III até o prazo máximo de 15 (quinze) anos, contados a partir do efetivo início das atividades produtivas vinculadas ao investimento.
- § 5º Para a definição do percentual do incentivo econômico que será concedido serão consideradas as características de cada projeto, especialmente a sua repercussão no desenvolvimento socioeconômico do município, compreendendo as seguintes diretrizes:
- I incremento na geração de empregos diretos: 1% (um por cento) a cada 2 (dois) empregos gerados, limitado a 100% (cem por cento);
- II incremento no valor adicionado fiscal do município: 1% (um por cento) a cada R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de valor gerado no exercício, limitado a 100% (cem por cento).
- § 6° O percentual máximo de benefício somando-se os incisos I e II do § 5° não poderá ser superior a 100% (cem por cento), e será aplicado sobre o valor do benefício apurado na forma do § 4°, inciso II deste artigo.
- § 7º Os itens previstos no § 2º deste artigo deverão compor os compromissos assumidos pela empresa beneficiária e deverão constar no projeto de investimento.
- § 8º Tratando-se de empresa já estabelecida no município de Amontada, o cálculo do beneficio será realizado sobre o incremento na geração de empregos e valor adicionado fiscal, considerando-se como base de apuração a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento.
- § 9º Na hipótese de a empresa ser beneficiária de algum outro incentivo concedido nos termos desta Lei, o valor do beneficio será verificado pelo











Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e abatido do valor do incentivo que será concedido, nos termos deste artigo.

- § 10 Todos os valores relativos a investimentos, recursos recebidos ou a receber, serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).
- § 11 Será atualizada anualmente pelo IGPM a base média do valor adicionado fiscal, em se tratando de empresa já estabelecida no município de Amontada que vier a solicitar o beneficio nos termos do § 8º deste artigo.
- § 12 A Administração Pública poderá, mediante lei específica, criar mini distritos industriais determinando:
- I os requisitos para instalação das microempresas e empresas de mínimo e pequeno porte;
- II as condições para alienação dos lotes a serem ocupados;
- III o valor, a forma e o reajuste das contraprestações;
- IV as obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação;
- V os critérios de ocupação e demais condições de operações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 03 de março de 2021.

Flávio César Bruno Teixeira Filho PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA







CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ em seu Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: "LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial, a publicação de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal".

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, a LEI Nº 1.256/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021 – ALTERA A LEI Nº 986/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 03 de março de 2021.

Amontada/CE, 03 de março de 2021.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA

